

**EDIÇÃO 20** OUT – NOV/2023  
ISSN 2675-9403



**TJPR**

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



**EJUD-PR**

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

## COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS



Letícia Beatriz Chibior Bueno<sup>1</sup>, Bruno Smolarek Dias<sup>2</sup>

O presente trabalho tem como objetivo a revisão de literatura sobre o tema da colisão dos direitos fundamentais. Para tanto, é necessário percorrer alguns conceitos basilares do formato dos direitos fundamentais, adentrando nas diferenças entre regras e princípios explanadas pelo filósofo Ronald Dworkin e pelo jurista alemão Robert Alexy. Ademais, partindo para o estudo de fato da colisão dos direitos fundamentais, é importante o entendimento do mínimo ético existencial trazido pelo Professor Doutor Virgílio Afonso da Silva e do texto sobre princípios, subprincípios e desmembramentos do Professor Doutor José Cretella Júnior. Logo, após o estudo de todos esses aspectos, chega-se então à parte fundamental do direito fundamental, isto é, aquilo que não pode ser renunciado. Contudo, levando-se em consideração que nenhum direito fundamental é absoluto, quando há a colisão deles, aplica-se o teste de proporcionalidade de Robert Alexy, em que há a relação de precedência condicionada dos princípios colididos.

**Palavras-Chave:** princípios; regras; proporcionalidade.

<sup>1</sup> Técnica Judiciária com função de cumpridora de mandados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduada em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda pela Universidade Positivo (2015). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Focus (2022). Cursando Direito pela Unipar (3º ano). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8460674094135470>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-1716-0228>. E-mail: [lbchibior@gmail.com](mailto:lbchibior@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogado e Professor. Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Direito pela PUC-PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6666118800770855>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9998-7025>. E-mail: [brunosmolarek@gmail.com](mailto:brunosmolarek@gmail.com).

## COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

The present work aims to review the literature on the subject of the collision of fundamental rights. To do so, it is necessary to go through some basic concepts of the format of fundamental rights, delving into the differences between rules and principles explained by the philosopher Ronald Dworkin and the German jurist Robert Alexy. Furthermore, starting with the actual study of the collision of fundamental rights, it is important to understand the existential ethical minimum brought by Professor Doctor Virgílio Afonso da Silva and the text on principles, subprinciples and divisions by Professor Doctor José Cretella Júnior. Soon, after studying all these aspects, we arrive at the fundamental part of the fundamental right, that is, what cannot be waived. However, taking into account that no fundamental right is absolute, when there is a collision between them, Robert Alexy's proportionality test is applied, in which there is a relation of conditional precedence of the colliding principles.

**Keywords:** principles; rules; proportionalit

## INTRODUÇÃO

Antes de mais nada, é importante esclarecer algumas distinções terminológicas com relação aos direitos naturais, direitos humanos e direitos fundamentais. O primeiro diz respeito aos direitos inerentes ao ser humano, sendo atemporais e não tendo a necessidade de lei para defini-los, a exemplo do direito à vida. O segundo conceito surge quando os direitos naturais passam a ser positivados em declarações de direitos, como a Declaração Francesa de 1789, e, quando em âmbito internacional, formam-se tratados internacionais em que há a aplicação de sanções políticas e econômicas em caso de descumprimento.

Quando se trata de direitos fundamentais, objeto deste estudo, seu nascimento se dá com as constituições, em que cada Estado tem autonomia para reconhecer quais direitos são tão importantes ao ponto de se tornarem fundamentais, como salienta Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo (na ótica do Constituinte), foram, por seu conteúdo e importância, integradas – de modo expresso ou implícito, bem como por força da abertura material do catálogo constitucional (art. 5º, § 2º, CF) – à Constituição formal e/ou material, além de subtraídas à plena disposição dos poderes constituídos, porquanto dotadas de um regime jurídico qualificado e reforçado. (Sarlet, 2017).

Esses direitos, como reforça Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013), possuem uma proteção extra contra as maiorias e contra os próprios poderes do Estado, tendo uma dupla fundamentalidade. A primeira delas diz respeito à fundamentalidade formal, ou seja, estão no topo do ordenamento jurídico, possuindo nível hierárquico maior que qualquer outra norma constitucional ou infraconstitucional. Ademais, possuem uma proteção com relação a mudanças no texto constitucional, sendo cláusulas pétreas, bem como vinculam imediatamente entidades públicas e privadas. Para além disso, há também a fundamentalidade material, na qual esses direitos possuem conteúdo determinante para a estrutura e funcionalidade do Estado e da sociedade. Acerca de tal

relevância, Alexy relata a ideia-guia do direito fundamental:

Uma possível perspectiva ou ideia-guia seria um conceito geral e formal de direitos fundamentais, que pode ser expresso da seguinte forma: direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples. (Alexy, 2008, pág. 446).

## 1 FORMATO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a análise acerca do conceito e fundamentalidade dos direitos fundamentais, passa-se, então, para o estudo sobre seu formato, tendo como base a diferenciação de regras e princípios trazidas por Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Há três teses com relação à diferença entre regras e princípios: a primeira delas é a que defende que a distinção é de grau de generalidade, abstração ou de fundamentalidade; a segunda rejeita a possibilidade de qualquer tipo de diferenciação; e a terceira, defendida por Dworkin e Alexy, no qual a separação é qualitativa, isto é, de caráter lógico, quanto à estrutura do direito (Silva, 2003), haja vista que ambos são normas jurídicas.

### 1.1 RONALD DWORKIN

Para entender a teoria de Ronald Dworkin, é necessário, a priori, compreender o positivismo jurídico. O positivismo jurídico é originado com a escola da exegese, que tem como base o Código de Napoleão em 1804. Esse movimento codificou os direitos naturais na formatação que é conhecida atualmente, passando o direito, então, a ser lei, e não mais costumes. Logo, a lei foi tida como a única fonte do direito e aplicada de forma rígida, tendo supremacia sobre interpretações jurisprudenciais. Dado o método literal de interpretação, ao surgir um conflito ou lacuna na lei, a vontade do legislador era superior a qualquer outro tipo de entendimento e, caso não fosse possível encontrar a solução na legislação, o julgador tinha liberdade para decidir com base na sua concepção pessoal. Abboud, Carnio e Oliveira resumem com maestria a escola da exegese:

O elemento racionalista, que oferece colorido filosófico

escola da exegese, se apresenta no caráter sistemático assumido pela codificação. (...) Em conclusão: - A sistematicidade jusnaturalista-racionalista; - A radical separação entre fato e direito; - A identificação total entre código (estatuto) e direito; - E o dogma da literalidade na interpretação dos artigos dos códigos. Esses são os principais elementos que caracterizam o método da escola da exegese. (Abboud, Carnio, Oliveira, 2015, pág. 389 e 390).

Dworkin critica o entendimento do positivismo jurídico de que o direito é um sistema de regras inflexíveis, visto que não se consegue fundamentar juridicamente decisões em casos complexos e reais nos quais não é possível identificar nenhuma regra jurídica. Consoante o autor, para além das regras, há também os princípios que farão parte do ordenamento jurídico, sendo mais um padrão normativo para a fundamentação dos julgadores.

As regras e os princípios, embora ambos sejam considerados normas jurídicas, possuem conceitos distintos. As regras são espécies normativas estruturadas no "tudo ou nada", isto é, ou são aplicadas de forma completa ou não são utilizadas. Logo, no caso de conflito entre duas regras, elas não poderão ser aplicadas de forma parcial, ou se adota uma ou se adota a outra (Dworkin, 2002, pág. 39).

Por outro lado, a principal característica dos princípios é que eles podem ser flexibilizados, havendo uma prevalência do mais importante diante do contexto fático apresentado. Esse peso diferenciado depende do caso específico, ressaltando-se que o mesmo princípio poderá ter dois pesos diferentes quando em conflito com outro em uma situação real. Desse modo, o princípio que por ora foi posto naquele cenário com menor peso continuará intacto em sua importância como norma jurídica no ordenamento (Dworkin, 2002, p. 57).

## 1.2 ROBERT ALEXY

A teoria de Robert Alexy é uma reformulação da de Dworkin vista anteriormente. Segundo o autor, para compreender a estrutura dos direitos fundamentais, é imprescindível o estudo da teoria dos princípios, tendo em vista que esses direitos podem ser regras, que são mandamentos definitivos, ou princípios, considerados mandamentos de otimização, sendo de grande importância a distinção entre ambos:

(...) Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. (...) A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais. (...) (Alexy, 2008, p. 85).

Tem-se, portanto, que tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas que devem ser aplicadas no caso concreto, contudo há uma distinção quanto à estrutura do direito. As regras são mandamentos definitivos que garantem, impõem, permitem e proíbem direitos e deveres, tendo caráter definitivo. Quando em conflito, é necessário, primeiro, analisar se uma regra não é a exceção de outra e, segundo, observar a validade, resolvendo o conflito pela antinomia, tendo sempre em mente que não há flexibilização de uma regra, devendo ser aplicada na sua integralidade ou não ser utilizada.

Já com relação aos princípios, Alexy os compreende como mandamentos de otimização que podem sofrer diferentes graus de concretização. Baseia-se que, *prima facie*, o direito será aplicado por completo na maior medida possível em relação às situações fáticas e jurídicas e, após isso, analisando o caso concreto, é possível que haja ponderações entre princípios, inclusive restringindo algum em face de outro. Logo, quando há colisão entre princípios,



resolve-se por sopesamento com uma técnica própria criada pelo autor que será vista mais adiante.

## 2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Consoante Moraes, parte-se da premissa de que nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, todos são passíveis de restrições e diferentes graus de efetivação no caso concreto: "os direitos e garantias consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) (Moraes, 2020, p. 30)"

Essa concepção é observada rotineiramente quando um direito fundamental se colide com outro e é necessário que um deles seja levado mais em consideração do que outro, embora ambos tenham sua igual importância, tendo em vista que não há hierarquia entre direitos fundamentais. À vista disso, é notável compreender algumas premissas que devem ser levadas em consideração ao se deparar com esse tipo de colisão.

Logo, é inevitável que os direitos fundamentais se colidam. Essa colisão acontece, segundo Clève e Freire, "(...) quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede ou embarça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência dos direitos envolvidos (Clève E Freire, 2002, p. 30)".

### 2.1 PRINCÍPIOS E DESMEMBRAMENTOS

Consoante José Cretella Júnior princípio é "uma proposição, oração ou sentença, que se coloca na base das ciências, informando essas mesmas ciências (Cretella, 1977, p. 300)". Esse conceito é bastante vago, podendo ser encaixado em várias áreas do saber. Por isso, há algumas modalidades de princípios, quais sejam, os univalentes, os plurivalentes e os monovalentes.

Os princípios univalentes, também chamados de lógicos ou universais, "informam a própria matriz do pensamento humano e ordenam o próprio raciocínio e sua harmonia consigo mesmo e com a realidade (Cretella, 1977, p. 301)". Podem ser desmembrados em princípio da identidade (toda coisa é igual a si mesma), da não contradição (algo não pode ser ao mesmo tempo justo e não justo), do terceiro excluído (quando duas proposições são opostas, logo, ambas não podem ser falsas) e da razão suficiente (nada existe sem que haja uma razão para isto).

Já os princípios plurivalentes, conhecidos como regionais, englobam determinado grupo de ciências, podendo ser divididos em princípio da causalidade, em que é válido apenas para as ciências

físicas, e princípio da sociabilidade, válido para as ciências sociais.

Por fim, os princípios monovalentes, que são os utilizados nas ciências jurídicas. Os princípios gerais do direito, tão falado no mundo jurídico, são considerados desta categoria. Cretella explana esse conceito com o exemplo da premissa do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Esse princípio é monovalente, isto é, é válido para toda a ciência jurídica.

### 2.2 CONTEÚDO MÍNIMO ESSENCIAL

Virgílio Afonso da Silva, ao escrever acerca do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tem como ponto de partida a teoria de Robert Alexy e a distinção entre regras e princípios já estudada no capítulo anterior. Para além disso, o autor relata o chamado "conteúdo mínimo essencial", objeto de estudo nesse momento.

Virgílio defende que todo direito fundamental deve ser protegido, mas que não há como negar que esses direitos são restringíveis. Logo, aquele que vai restringi-lo na prática, seja o legislador ou julgador, deve estar envolto em um bom argumento, como pode ser observado a seguir:

O âmbito de proteção desses direitos deve ser interpretado da forma mais ampla possível, o que significa dizer que qualquer ação, fato, estado ou posição jurídica que, isoladamente considerado, possa ser subsumido no "âmbito temático" de um direito fundamental, deve ser considerado como por ele prima facie protegido. (...). O modelo aqui defendido, por alargar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais ao máximo e considerar toda e qualquer regulamentação como uma potencial - ou real - restrição, ao mesmo tempo em que coloca os termos do problema às claras - direitos fundamentais são restringíveis - impõe um ônus argumentativo àquele responsável pela restrição (...). (Silva, 2006, p. 25)

Para se chegar ao conteúdo mínimo essencial dos direitos fundamentais, é necessário compreender alguns aspectos. O primeiro deles é o suporte fático no

Direito Constitucional, isto é, "os elementos que, quando preenchidos, são ensejo à realização do preceito da norma de direito fundamental (Silva, 2006, p. 31)". Assim, para se ter o suporte fático de normas constitucionais, é fundamental que haja o âmbito de proteção (aquilo que é protegido), a intervenção estatal (aquilo contra o qual é protegido) e a ausência de fundamentação constitucional. Ademais, para que se tenha o sopesamento de direitos fundamentais, esse suporte fático deve ser amplo, como ratifica Virgílio:

(...) no segundo caso - suporte amplo - definir o que é protegido é apenas um primeiro passo, já que condutas ou situações abarcadas pelo âmbito de proteção de um direito fundamental ainda dependerão eventualmente de um sopesamento em situações concretas antes de se decidir pela proteção definitiva ou não. (...)

Toda ação, estado ou posição jurídica que possua alguma característica que, isoladamente considerada, faça parte do "âmbito temático"<sup>33</sup> de um determinado direito fundamental, deve ser considerada como abrangida por seu âmbito de proteção, independentemente da consideração de outras variáveis (Silva, 2006, p. 34).

A fim de compreender com mais clareza acerca do que deve ser protegido, o autor relata o art. 5º, IV da Constituição Federal, qual seja, livre manifestação do pensamento. Pelo conceito do suporte fático amplo, toda e qualquer manifestação do pensamento, independentemente do conteúdo ou forma é protegida. Contudo, essa é uma ideia prima facie, pois posteriormente, tendo em vista que os direitos fundamentais não são absolutos, poderão haver restrições para que não haja o abuso do direito, desde que devidamente fundamentadas (intervenção estatal fundamentada).

Com isso, entende-se que é inevitável que os direitos fundamentais se colidam. Para tanto, tem-se a teoria externa, em que há o direito em si e suas restrições por meio do sopesamento. Essas restrições, contudo, "não têm nenhuma influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir o seu exercício, (...) o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetada a sua validade e,

sobretudo, a sua extensão prima facie (Silva, 2006, p. 39)."

Chega-se, enfim, após a análise de diversas teorias, à definição do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, que, segundo o autor, é "definida a partir de fora, a partir das condições fáticas e jurídicas existentes (Silva, 2006, p. 40)". Tendo em mente isto, o conteúdo essencial é relativo e proporcional, ou seja, poderá variar dependendo da situação fática, estando vinculado, à regra da proporcionalidade.

(...) a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais nada mais é do que a consequência da aplicação da regra da proporcionalidade nos casos de restrições a esses direitos. Ambos os conceitos - conteúdo essencial e proporcionalidade - guardam uma íntima relação: restrições a direitos fundamentais que passam no teste da proporcionalidade não afetam o conteúdo essencial dos direitos restringidos. (...)

Nesse sentido, restrições não fundamentadas, mesmo que ínfimas, violam o conteúdo essencial a partir das premissas relativistas. E violações às vezes mais intensas podem ser consideradas constitucionais, i.e., não violadoras do conteúdo essencial (Silva, 2006, p. 43).

### 3 TESTE DE PROPORCIONALIDADE DE ROBERT ALEXY

Utilizando-se como base a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy, a fim de pacificar situações de colisão de princípios fundamentais, é necessário realizar uma relação de precedência condicionada, ponderando diante das circunstâncias qual direito irá prevalecer sobre o outro.

Vale ressaltar, de início, que o princípio que por hora precederá não se torna mais importante ou em um nível hierárquico maior que o outro, mas apenas que, diante da situação fática, essa seria a melhor resolução possível do conflito, como retrata o autor:

(...) Se dois princípios se colidem, o que ocorre por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro é permitido -, um dos

princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão de precedência pode ser resolvida de forma oposta. (...) (Alexy, 2008, p.93).

Prima facie todos têm direito a todos os direitos fundamentais tidos como princípios. Contudo, por se tratar de um comando de otimização, deve-se ter em mente que tais princípios devem ser garantidos na máxima medida possível, visto que, em determinadas situações, pode ocorrer a restrição de um direito, como descrito abaixo:

Uma primeira característica importante que decorre do que foi dito até agora é o distinto caráter prima facie das regras e dos princípios. Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fálicas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas prima facie. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. (...) (Alexy, 2008, p. 103 e 104).

É necessário, portanto, analisar o caso concreto, a fim de observar a possibilidade de algum tipo de restrição ao direito. Para isso, Alexy apresenta o teste da proporcionalidade, que é uma técnica específica de ponderação para resolver esses tipos de colisão:

(...) O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto (...).

Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. Esse conceito de relação de precedência condicionada tem importância fundamental na compreensão das colisões entre princípios e, com isso, para a teoria dos princípios. (...) (Alexy, 2008, p. 95 e 96).

Para isso, o resultado da ponderação será uma relação de precedência relativa, em que, quase que matematicamente, Alexy traz uma fórmula, qual seja,  $(P1 \geq P2)C$ . Nessa ideia, os princípios P1 e P2 estão colidindo e o primeiro terá maior peso do que o segundo se as condições do caso concreto, aqui chamada de C, forem suficientes para tal. Com esse fim, Alexy divide o teste da proporcionalidade em três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade.

A primeira delas, adequação, é analisada se a medida adotada é adequada para fomentar o fim desejado. A segunda fase é a da necessidade, em que é observada a necessidade de tal medida. Aqui se realiza uma comparação acerca de outras medidas possíveis e tão eficazes quanto a adotada, porém que atinjam menos o princípio afetado.

Por fim, a última etapa do teste da proporcionalidade é a análise jurídica de fato e é dividida em outras três fases. Na primeira e segunda, é atribuída uma pontuação levando-se em consideração o grau de afetação do princípio atingido e o grau de importância do princípio que justifica a medida, seguindo o método proposto por Alexy em que um grau leve é atribuído a nota 1, moderado 2 e grave 4. Já a terceira etapa da fase três do teste da proporcionalidade, ocorre a ponderação em si. Considerando-se as notas determinadas, é possível conseguir visualizar com clareza qual princípio que, na situação fálica vivenciada, prevalecerá.



## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto até aqui, foi possível constatar que os direitos fundamentais têm uma grande relevância no ordenamento jurídico atual, tanto que possuem uma proteção especial trazida pela Constituição Federal. Esses direitos são normas jurídicas que podem ser regras, em que são aplicadas em sua totalidade ou não aplicados, e princípios, os quais são objeto de ponderação. Embora os direitos fundamentais possam ser relativizados, tendo em vista sua grande importância, é necessário que haja uma premissa a ser seguida quando o assunto é colisão desses direitos.

Tendo como base essa ideia, observou-se durante este trabalho que toda e qualquer ponderação entre princípios deve estar alicerçada em uma fundamentação que seja adequada, necessária e proporcional ao caso concreto. Não há como a doutrina, jurisprudência e até mesmo o próprio legislador terem uma resposta para todos os conflitos constitucionais que serão suscitados, até porque todos esses mecanismos andam em atraso com relação às mudanças céleres da sociedade.

Ainda assim, concepções tão significativas e árduas de serem conquistadas, como os direitos fundamentais apresentados pela Carta Magna de 1988, não devem ficar à mercê de interpretações subjetivas e tendo variações a depender do governo ou julgador. Logo, a base dos princípios constitucionais fundamentais deve ser preservada e a prevalência de um sobre o outro deve, sempre, ser fundamentada não em achismos pessoais.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique G.; OLIVEIRA, Rafael T. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

CLÈVE, Clèmerson M.; FREIRE, Alexandre R. S. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. Cadernos da escola de direito e relações internacionais da Faculdade do Brasil, 2002, p. 29-42. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/2469-Texto%20do%20artigo-9783-1-10-20170316.pdf>

CRETELLA, Júnior, J. (1977). Fundamentos do direito administrativo. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 72(1), 299-317. Recuperado

de

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66798>

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.35.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luis Carlos Borges. 2a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARINONI, Guilherme; MATIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Ed. 36. São Paulo: Atlas, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/e-dicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista latino-americana de estudos constitucionais, 2003, Vol. 1, p. 607-630. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado, 2006, p. 23-51.